

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: MARCO INICIAL DA JORNADA RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

LAERCIO AVILEIS JUNIOR ¹, FRANCINE ROCHA ²

¹ Prof^o MSc do Curso de Tecnologia em Gestão Empresarial - FATEC – Tatuí –SP - laercio.avileis@terra.com.br

² Aluna de Graduação do Curso de Tecnologia em Gestão Empresarial. FATEC-Tatuí – SP e Bacharel em Direito formada pela Faculdade de Direito de Sorocaba - fran_rocha23@yahoo.com.br

RESUMO

Há algum tempo, a preocupação com o meio ambiente vem mudando a postura do mercado. O crescimento desenfreado faz parte do passado; hoje as empresas buscam o desenvolvimento sustentável, e as ações em prol do meio ambiente passaram a ser utilizadas como marketing empresarial. Diante dessa nova postura de mercado, muitas têm procurado a certificação ambiental ISO 14001 e, para tanto, é necessária a implantação do Sistema de Gestão Ambiental (SGA). O presente artigo tem por objetivo esclarecer a importância da certificação ambiental, bem como demonstrar o porquê da necessidade do gestor ambiental estar a par da legislação ambiental, pois o sucesso do sistema de gestão ambiental depende da observância das normas jurídicas. Também irá abordar a importância da certificação ambiental no que diz respeito ao “marketing verde”, tendo em vista que essa certificação é um requisito indispensável para as empresas que pretendem atuar no mercado internacional.

PALAVRAS-CHAVE: desenvolvimento sustentável. gestão ambiental. legislação ambiental.

1- INTRODUÇÃO

1.1- A problemática ambiental

Dentro do ambiente empresarial, a discussão da problemática ambiental encontra-se em patamares diferentes nos diversos países do mundo. Percebe-se a convivência de extremos: de um lado, é o imperativo econômico (objetivando lucro) que comanda as decisões; de outro, prevalece a questão social, incluindo a de ordem ambiental, que passa a ter maior peso nas decisões organizacionais. Diante da globalização e da abertura econômica dos mercados, contudo, a variável ambiental passa a ser uma das condições para se “estar inserido” na aldeia global dos negócios. As empresas passam a adotar práticas ambientais sustentáveis como vantagem competitiva.

Segundo Donaire (1995), as empresas passam por três fases:

- A primeira fase compreende o controle ambiental nas saídas, ou seja, constitui-se na instalação de equipamentos de controle da poluição nas saídas, como chaminés e redes de esgoto. Nessa fase, mantém-se a estrutura produtiva existente.

- A segunda fase compreende a integração do controle ambiental nas práticas e nos processos. O princípio básico passa a ser o da prevenção da poluição, envolvendo a seleção das matérias-primas, o desenvolvimento de novos processos e produtos, o reaproveitamento da energia, a reciclagem de resíduos e a integração com o meio ambiente.

- A terceira fase compreende a integração do controle ambiental na gestão administrativa. A questão ambiental passa a ser contemplada na estrutura organizacional, interferindo no planejamento estratégico.

Essa terceira fase é denominada por D'Avignon (1996, p.16) como “Gestão Ambiental, onde, os parâmetros relacionados ao meio ambiente passam a ser levados em conta no planejamento estratégico, no processo produtivo, na distribuição e disposição final do produto”.

As empresas, portanto, encontram-se em diferentes estágios no processo de envolvimento com as questões ambientais. No entanto, é importante frisar que as simples práticas de controle, de prevenção e de revisão de processos não significam que as mesmas pratiquem a gestão ambiental.

Por outro lado, várias corporações passam a adotar práticas ambientais como marketing, visando melhorar a imagem e suprir uma exigência de um mercado globalizado. Como a sociedade passa a valorizar cada vez mais as empresas que cuidam do ambiente, algumas delas passaram a publicar o Balanço Social como forma de apresentar à sociedade as ações realizadas em benefício de um desenvolvimento sustentável.

Diante disso, percebe-se que a questão ambiental para as empresas é decisiva nas negociações, principalmente para aquelas que exportam, visto que muitos países que importam do Brasil encontram-se em estágio mais avançado nas exigências ambientais.

Pode-se, portanto, observar que as demandas internacionais têm se pautado na preferência por produtos que internalizem respeitabilidade ao meio ambiente no seu processo de produção. Nesse contexto, a legislação é a orientação para o produto que a empresa utiliza.

1.2- Desenvolvimento sustentável

A consagração da relação homem-natureza ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente no ano de 1972, que reuniu representantes de diversos países para discutirem a responsabilidade de cada país ante a grave crise ambiental, econômica e social pelo qual a humanidade passava. Desde então, houve um crescimento global da consciência sobre os danos causados ao meio ambiente decorrente do crescimento desenfreado. Por esse motivo, nos dias de hoje, a preocupação com os recursos naturais não renováveis obriga as empresas a adotarem medidas para mitigar a postura adotada no passado, tendo em vista que, como afirma Milaré (2005, p. 116), “já é pensamento pacificamente aceito em nossos dias que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico tornou-se questão de vida ou morte”.

Assim, as empresa passaram a buscar o chamado desenvolvimento sustentável, ou seja, através de uma Política Ambiental e um Sistema de Gestão Ambiental, elas almejam ao crescimento visando encontrar o equilíbrio entre seus objetivos econômicos, sociais e ambientais.

Para as empresas que adotam essa postura, a certificação ambiental é um instrumento de propaganda, ou seja, surge o denominado marketing verde.

Assim, “a gestão das empresas na era da gestão ambiental amplia as fronteiras da organização, pois capacitam as empresas a desenvolver enfoques abrangentes para seus mercados” (TACHIZAWA, 2007, p.68).

E, para alcançar o desenvolvimento sustentável, é imprescindível para as corporações não só o atendimento à legislação ambiental vigente, bem como a adoção de um gerenciamento adequado em suas estruturas ambiental, social e econômica, implantando um Sistema de Gestão Ambiental que atenda aos requisitos na Norma ISO 14001.

1.3- A Norma ISO 14000

A ISO (International Organization for Standardization - Organização Internacional de Normalização) é uma organização não governamental, fundada em 1947, com sede em Genebra, na Suíça, que estabelece as normas que representam e traduzam o consenso dos diferentes países do mundo (MOURA,2008).

A norma ISO 14001 é uma ferramenta criada para identificar, priorizar e gerenciar os riscos, bem como fixar a exigência de que a organização deva estabelecer e manter procedimentos para identificar e ter acesso à legislação.

Na implantação do Sistema de Gestão Ambiental, a Norma ISO 14001 estabelece que se deva:

- conhecer o que deve ser feito, definindo sua Política Ambiental;
- elaborar o Plano de Ação para atender os requisitos dessa política;
- assegurar condições para o cumprimento dos objetivos e metas ambientais e implementar as ferramentas de sustentação necessária;
- realizar avaliações qualitativas e quantitativas periódicas do desempenho ambiental da empresa;
- revisar e aperfeiçoar a política do meio ambiente, os objetivos e metas ambientais e as ações implementadas para assegurar a melhoria contínua do desempenho ambiental da empresa. (MOURA, 2008, p.76).

A norma ISO 14000 fornece às organizações ferramentas de gerenciamento para o controle de seus aspectos ambientais e para a melhoria de seu desempenho ambiental. Auxiliam também na redução no uso de matérias-primas; na redução no consumo de energia; na melhoria da eficiência do processo; na redução da geração de rejeitos e de custos de disposição; e na melhoria do gerenciamento de rejeitos, utilizando processos como a reciclagem e a incineração para tratar resíduos sólidos, ou utilizando técnicas mais eficientes para o tratamento de efluentes líquidos.

Sendo assim, para cumprimento do disposto na norma ISO 14000 será necessário implantar um Sistema de Gestão Ambiental, através da adoção de uma Política Ambiental adequada à sua realidade.

O Modelo ou Estrutura Organizacional da ISO para o Comitê Técnico Ambiental mostra-se na Figura 1:

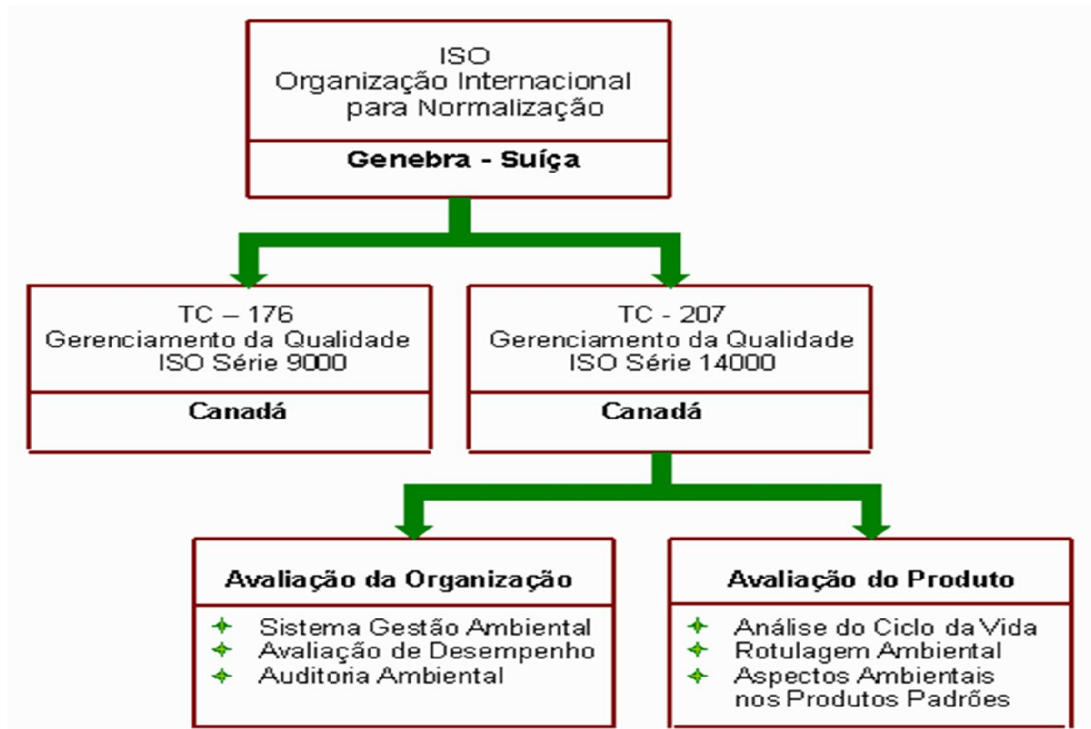


Figura 1 - Estrutura Organizacional da ISO para Comitê Técnico Ambiental (CICCO, 1995)

A empresa que possui a certificação ambiental, expedida em conformidade com a Norma ISO 14001, possui um diferencial no mercado, pois demonstra que se preocupa com o meio ambiente e, portanto, busca o desenvolvimento sustentável.

2- DESENVOLVIMENTO

2.1 Sistema de Gestão Ambiental (SGA)

Ao implantar um sistema de gestão ambiental, a empresa terá um cronograma de ações a serem executadas, visando à eliminação ou à minimização de impactos e de danos ambientais de suas atividades. O sistema de gestão ambiental não é apenas o cumprimento da legislação; é necessário que seja definida uma Política Ambiental dentro da empresa e, a partir daí, serão desenvolvidas as etapas da gestão (MOURA, 2008, p.159).

A ISO 14001 define o Sistema de Gestão Ambiental como:

“A parte do Sistema de Gestão Global que inclui a estrutura organizacional, o planejamento de atividades, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para o desenvolvimento, implantação, alcance, revisão e manutenção da política ambiental”.(MAIMON, 1999, p.85).

Diante do extenso cronograma de atividades a serem desenvolvidas durante a implantação do Sistema de Gestão Ambiental, a atuação do gestor ambiental é fundamental, pois cabe a ele a elaboração do projeto, a implantação, a execução e a fiscalização. Logo, o atendimento à legislação ambiental vigente é obrigatório, ressaltando que as empresas devem atender as normas federais, estaduais e municipais, e, em alguns casos, também devem ser observadas as normas de direito internacional.

A norma ISO 14001 apresenta os requisitos necessários para o sistema de gestão ambiental e a implantação do SGA se desenvolve em cinco etapas sucessivas e contínuas conforme mostrado na Figura 2.

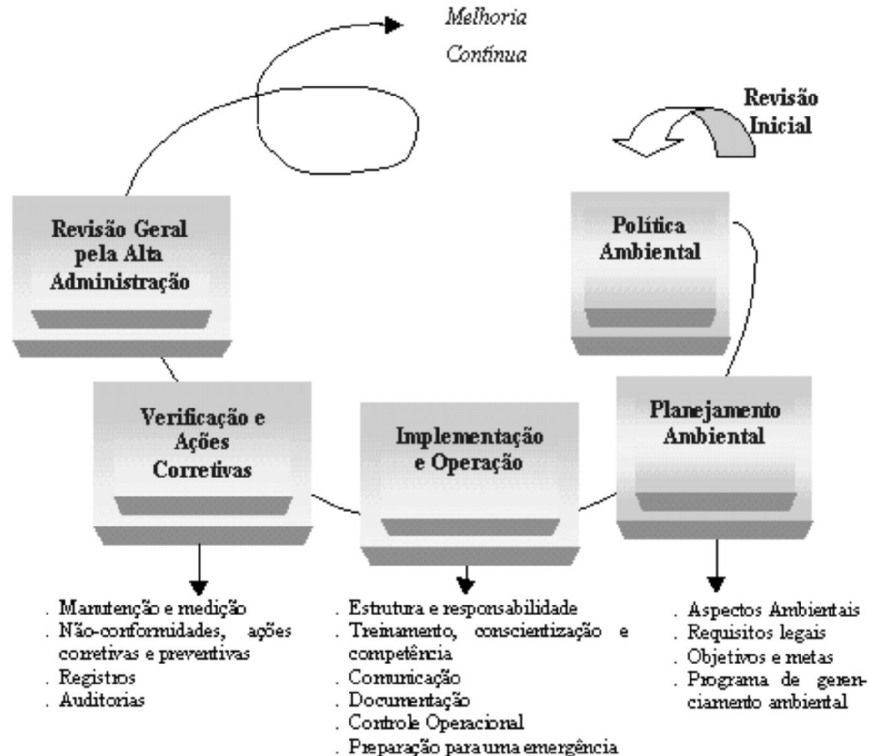


Figura 2 - Espiral do Sistema de Gestão Ambiental (ISO 14001) SILVA e URBANAVICIUS JÚNIOR (2009, apud MAIMON, 1996).

Portanto, é de suma importância que o gestor ambiental seja um profissional multifuncional, ou seja, que possua conhecimento de todas as áreas envolvidas para execução desse processo, principalmente no tocante à legislação aplicável ao setor que está atuando, pois, muitas vezes, a empresa não possui um departamento jurídico interno para acompanhar diariamente o processo de gestão, exercendo o gestor, nesses casos, a função de fiscal. O gestor deve deter o conhecimento dos principais mecanismos de gerenciamento ambiental que são utilizados durante a implantação do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), sendo eles: licenciamento ambiental, zoneamento ambiental, estudos prévios (EIA - Estudo de Impacto Ambiental) e seu respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) e auditoria ambiental, pois tais mecanismos visam estabelecer previamente a probabilidade de ocorrência de situações que agridam o meio ambiente.

Com exceção da auditoria ambiental, os demais mecanismos estão regulados pelo art. 9º da Lei nº 6.938/81, sendo que essa auditoria ambiental foi instituída como mecanismo de gerenciamento ambiental pela Norma ISO 14001.

2.2- Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o respectivo Órgão de Meio Ambiente licencia, ou seja, autoriza (ou não) a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e de atividades que utilizem de recursos naturais; ainda determina se podem ser considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou sob qualquer forma, podem causar degradação ambiental.

Segundo Milaré (2000, p. 314) licenciamento ambiental é um "ato uno, de caráter complexo, em cujas etapas intervêm vários agentes, e que deverá ser precedido de EIA/RIMA sempre que constatada a significância do impacto ambiental".

O Licenciamento Ambiental é uma obrigação legal, prevista no Art. 10º da Lei 6938/81, na Resolução 001/86 CONAMA, no Art. 1º, I da Resolução CONAMA 237/97, no Decreto nº 99.274/ 90 e no Parecer nº 312 do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Deve ser prévio à instalação e à operação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.

A competência para o licenciamento é definida em razão do grau de impacto a ser considerado, da provável área a ser atingida e da degradação da atividade a ser instalada (Parecer n.º 312 do Ministério do Meio Ambiente), lembrando o seguinte:

- para a esfera federal, o órgão competente é o IBAMA;
- para a esfera estadual, o órgão competente são as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente;
- para a esfera municipal, o órgão competente são as Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

A Resolução Conama 237/97 traz, em seu Anexo I, um rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, e para as atividades lá listadas, o licenciamento é essencial; no entanto, essa relação é exemplificativa e não pretende esgotar todas as possibilidades, o que seria impossível, mas funcionará como norteador para os empreendedores.

Atividades comparáveis ou com impactos de magnitude semelhante têm grande probabilidade de também necessitarem de licenciamento e, novamente, a consulta ao órgão ambiental elucidará essa dúvida.

No Estado de São Paulo a CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) é a agência do Governo responsável pelo controle, pela fiscalização, pelo monitoramento e pelo licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo.

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo que visa à concessão da licença administrativa (ato administrativo Resolução Conama 237/97) e é composto por três tipos de licença: prévia, de instalação e de operação. Cada uma refere-se a uma fase distinta do empreendimento e segue uma seqüência lógica de encadeamento.

Essas licenças, entretanto, não eximem o empreendedor da obtenção de outras autorizações ambientais específicas junto aos órgãos competentes, a depender da natureza do empreendimento e

dos recursos ambientais envolvidos. Atividades que se utilizam de recursos hídricos, por exemplo, também necessitarão da outorga de direito de uso desses, conforme os preceitos constantes da Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

E é exatamente por esse motivo que a empresa deve manter em seu banco de dados um cadastro com todas as leis federais, estaduais, municipais, regulamentos, resoluções, decretos, aplicáveis à atividade por ela desenvolvida, pois o cumprimento de algumas leis não desonera a empresa no cumprimento das demais.

A Resolução 237/97 CONAMA dispõe que os órgãos Estaduais podem expedir os seguintes tipos de licença: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) (MOURA, p.341).

A **Licença Prévia (LP)** regulada no art. 8º, I da Resolução CONAMA 237/97 é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e, através dessa modalidade de licença, é possível a aprovação da localização e a concepção do empreendimento ou da atividade, atestando sua viabilidade ambiental. Também são estabelecidos os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes da implementação do projeto.

O prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, ou seja, ao tempo necessário para a realização do planejamento, não podendo ser superior a cinco anos.

A **Licença de Instalação (LI)**, prevista no Art. 8º, II da Resolução CONAMA 237/97, autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido no cronograma, não podendo ser superior a seis anos

A **Licença de Operação (LO)**, segundo o Art. 8º, III da Resolução CONAMA 237/97, autoriza efetivamente a operação da atividade ou empreendimento, após o cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. O prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será no mínimo, de quatro anos, não ultrapassando a marca de dez anos.

O Licenciamento Ambiental é por prazo determinado, o que representa sua dupla função: por um lado, dá segurança à empresa que o adquire, pois ela sabe que, durante aquele prazo, salvo por fato extraordinário, terá direito a exercer suas atividades; por outro lado, é benéfico para o ente estatal, pois não fica adstrito eternamente às condições impostas inicialmente, podendo, dessa forma, quando da renovação, fazer novas exigências necessárias a proteção do meio ambiente.

A Licença Ambiental opera ao seu possuidor direito temporal à atividade, nada *ad eternum*, nesta, podendo operar fatores novos que podem resultar desde a modificação, até a anulação.

O art. 19 da Resolução 237/97 trata da possibilidade de modificação, suspensão e cancelamento da licença, e modificar significa dar nova configuração ao estado anterior; suspender significa sobrestar, sustar até adequação aos requerimentos ambientais necessários; e cancelar, simplesmente, desfazer, anular, tornar o ato ineficaz por algum motivo.

2.3 - Zoneamento Ambiental

O zoneamento ambiental é o planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo, sendo que o planejamento deve ser baseado em conformidade com os interesses e necessidades sociais e econômicas, buscando sempre a preservação ambiental e com as características naturais do local. É considerado um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (inciso II, artigo 9º, Lei nº 6.938/81).

Dentro da área econômica e social, o zoneamento é uma intervenção estatal baseada no dever da União de articular o complexo geoeconômico e social, desenvolvendo as regiões e reduzindo desigualdades sociais e econômicas. Já na área urbanística, o zoneamento permite ao Estado a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões.

A finalidade específica do zoneamento ambiental é delimitar geograficamente áreas territoriais com o intuito de estabelecer regimes especiais de uso, gozo e fruição da propriedade, sendo que o proprietário só poderá usar sua terra da maneira que lhe convier, desde que respeite os interesses coletivos, como a função social e a conservação do meio ambiente. Assim, o zoneamento industrial, especificadamente, discorre sobre a autorização, o condicionamento ou o impedimento da instalação de fontes industriais poluidoras.

Ainda que o zoneamento ambiental seja decorrente de um processo político-administrativo, os conhecimentos técnicos e científicos em conjunto, as participações dos setores privados e da sociedade civil são de suma importância para que haja adequação entre a realidade ambiental e sócio-econômica da área a ser zoneada e também para que o mesmo seja passível de ser executado em sua plenitude.

De acordo com Machado (2003), é importante que o zoneamento ambiental passe por um debate amplo e aberto, visto que o concerto das vontades individuais, em que todos os setores poderão expressar seus pontos de vista, contribuirá para que o desenvolvimento local se faça sem agressão aos recursos naturais.

Portanto, o zoneamento ambiental trata-se de um controle estatal capaz de ordenar o interesse privado e a evolução econômica com os interesses e direitos ambientais e sociais, possibilitando o alcance do tão almejado crescimento sustentável.

2.4 - Estudos prévios (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

Para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, a concessão da licença prévia dependerá de aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), a ser elaborado através de métodos de avaliação ambiental (AIA) e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA).

Milaré (2005) afirma que:

" Tais institutos são pressupostos que constituem o licenciamento ambiental, sendo AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) um instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do programa, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados".

Milaré (2005) também conceitua EIA (Estudo de impacto ambiental) como:

"Um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental. Trata-se de execução, por equipe multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as conseqüências da implantação de um projeto no meio ambiente, por meio de métodos de AIA e técnicas de previsão dos impactos ambientais".

Ainda conceitua RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), como "o documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental, constituindo-se como documento do processo de avaliação de impacto ambiental, devendo esclarecer todos os elementos da proposta, de forma que possa ser divulgado e apreciado".(MILARÉ, 2005).

Esses instrumentos foram introduzidos pela Lei Federal 6938/81 e pela Resolução 001/86 do CONAMA, e sua aplicação é de incumbência da iniciativa privada em conjunto com o Governo, estando vinculados a esses instrumentos os sistemas de licenciamento de proposta ou projetos de atividades poluidoras ou modificadoras do meio ambiente.

2.5 - Auditoria Ambiental

A auditoria ambiental é um processo objetivo, sistemático e baseado em critérios pré-estabelecidos, para avaliar a natureza e a extensão das questões ambientais existentes em uma

determinada organização. Também verifica o grau de conformidade em relação a critérios legais e normativos (TACHIZAWA, 2007, p.140). A norma ISO 14001 é a responsável pela consolidação desse procedimento dentro das indústrias, pois a auditoria é uma das etapas a serem cumpridas dentro do processo de certificação ambiental.

A auditoria ambiental pode ser realizada em qualquer tipo de planta industrial, tendo como objetivo o seguinte (TACHIZAWA, 2007, p.140):

- verificar o nível de conformidade com relação ao atendimento a padrões normativos, a exemplo da ISO 14001;
- preparar a empresa para a inspeção dos órgãos de controle ambiental, eliminando-se a probabilidade de multas;
- auxiliar na tomada de decisão e na previsão orçamentária da organização, ao se definir claramente quais são as ações necessárias para a correção das não-conformidades;
- facilitar a transação imobiliária, garantindo que os riscos ambientais associados à compra, venda ou arrendamento sejam identificados e considerados na negociação;
- propiciar informações relevantes para a inclusão de procedimentos de prevenção e mitigação dos impactos ambientais associados a acidentes e situações de emergência;
- manter ou até mesmo modificar a confiança e reputação da empresa perante a sociedade;
- reduzir os custos através do aumento da produtividade, eliminando desperdícios e a geração de resíduos;
- familiarizar-se com a legislação aplicável, corrigindo os lapsos existentes por falta de atualização.

A auditoria ambiental é uma excelente ferramenta gerencial interna, que pode contribuir e muito para melhorar não só o comportamento ambiental, mas também pode levar a melhorias significativas na eficiência operacional e, em última análise, na competitividade das empresas.

2.6 - Prêmio Nacional da Qualidade e Prêmio Paulista de Qualidade da Gestão

O Prêmio Nacional da Qualidade (PNQ) patrocinado pela FNQ - Fundação Nacional da Qualidade e o Prêmio Paulista de Qualidade da Gestão patrocinado pelo IPEG - Instituto Paulista de Excelência da Gestão são utilizados para promover a melhoria da qualidade da gestão e o aumento da competitividade das organizações. O PNQ é considerado o maior reconhecimento a excelência na gestão das organizações sediadas no Brasil.

O processo de premiação do PNQ visa (FNQ, 2009):

- estimular o desenvolvimento cultural, político, científico, tecnológico, econômico e social do Brasil;
- fornecer para as organizações, um referencial (modelo) para um contínuo aperfeiçoamento;
- conceder reconhecimento público e notório a excelência da qualidade da gestão para organizações Classe Mundial;
- divulgar as práticas de gestão bem-sucedidas, com vistas ao benchmarking.

Candidatar-se ao PNQ representa, de uma forma geral, submeter a organização a uma análise aprofundada de sua gestão, efetuada por examinadores treinados pela FNQ, guiados por um rigoroso código de ética, obtendo-se, ao final do processo, um amplo Relatório de Avaliação da Gestão.

Conforme os Critérios Compromisso com a Excelência e Rumo à Excelência (2009, p.45) para o Nível II 500 pontos, o Critério 4 Sociedade examina o cumprimento da responsabilidade socioambiental pela organização, destacando ações voltadas para o desenvolvimento sustentável. Também examina como a organização promove o desenvolvimento social, incluindo realização ou apoio a projetos sociais ou voltados para o desenvolvimento nacional, regional, local ou setorial. E no subitem c do item 4.1 Responsabilidade Socioambiental é questionado à empresa candidata: “como são identificados e analisados os requisitos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis a questões socioambientais? Destacar de que forma são tratadas as pendências ou eventuais sanções.”

3- CONCLUSÃO

O gestor ambiental deve incentivar a implantação dentro da empresa de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), pois, além de ajudar na preservação do meio ambiente, estará promovendo o desenvolvimento sustentável.

Esse sistema exige uma nova forma de gerenciar, pois o sucesso dele depende da mudança de comportamento da organização, ficando a cargo do gestor desenvolver uma política ambiental para, assim, alcançar os objetivos descritos na norma ISO 14001, rumo à certificação ambiental.

Durante a implantação do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), destaca-se a importância da existência e do cumprimento da Legislação Ambiental e das normas procedimentais que são consideradas o marco inicial não só para atingir o desenvolvimento sustentável, mas também para alcançar a certificação ambiental.

Em todo esse processo, evidencia-se a figura do gestor ambiental, que ocupa papel de grande destaque durante a implantação do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), pois esse, entre suas atribuições, será o responsável pela coordenação de toda a Política Ambiental da empresa, dando suporte à equipe de profissionais envolvidos, definindo as estratégias e os investimentos na área de proteção ambiental (*IMPORTÂNCIA do Gestor Ambiental, 2008*).

Conclui-se, portanto, que a busca pelo desenvolvimento sustentável leva as empresas rumo à conquista da certificação ambiental. Sendo assim, o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) deve ser visto como uma oportunidade de crescimento, pois, numa economia globalizada, o denominado selo verde, bem como os títulos de premiações que promovam a proteção ao meio ambiente, são considerados como o grande diferencial no mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CICCO, F. ISO 14.000 e ISO 9.000: um casamento perfeito. **Periódico da Confederação Nacional das Indústrias (CNI)** - Rio de Janeiro, 1995, 6p. Disponível em:
<http://portalteses.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00004207&lng=pt&nrm=iso>.
Acesso em: 1 abr . 2010.

D'AVIGNON, A. **Normas ambientais ISO 14000: como podem influenciar sua empresa.** Rio de Janeiro: CNI, DAMPI, 1996.

DONAIRE, D. **Gestão Ambiental na Empresa.** São Paulo: Atlas, 1995.

FNQ - Fundação Nacional da Qualidade, **Crítérios Compromisso com a Excelência e Rumo a Excelência**, ISBN 978-85-60362-78-3, São Paulo, FNQ, 2009.

IMPORTÂNCIA do Gestor Ambiental no processo SGA, A. Disponível em:
<<http://www.revistameioambiente.com.br/2008/02/25/a-importancia-do-gestor-ambiental-no-processo-sga/>> Acesso em: 30 mar. 2010.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MAIMON, D. **Passaporte Verde Gestão ambiental e competitividade.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 1996.

ISO 14000 - passo a passo a da implementação nas pequenas e médias empresas. Rio de Janeiro: QualityMark, 1999.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOURA, L. A. A. **Qualidade e Gestão Ambiental:** Sustentabilidade e Implantação ISO 14.001. 5 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

SILVA, V.A.F.; URBANAVICIUS JÚNIOR, V. **Desenvolvimento da Responsabilidade Social e Gestão Ambiental:** Um estudo de caso na COPASA. In: XIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e IX Encontro Latino Americano de Pós-Graduação, Universidade do Vale do Paraíba, 2009.

TACHIZAWA, T. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa:** Estratégias de Negócios Focadas na Realidade. São Paulo: Atlas, 2007.